



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.001737/2007-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1103-00.655 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de abril de 2012  
**Matéria** PERC  
**Recorrente** PARANA CIA DE SEGUROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004

INCENTIVO FISCAL. FINOR. REQUISITOS.

A comprovação da quitação/suspensão da exigibilidade de tributos e contribuições federais pelo contribuinte permite o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, dar provimento por unanimidade.

*(assinado digitalmente)*

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Mário Sérgio Fernandes Barroso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, José Sérgio Gomes, Cristiane Silva Costa, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

## **Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/06/2012 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO, Assinado digitalmente em

22/06/2012 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 22/06/2012 por MARIO SERGIO

FERNANDES BARROSO

Impresso em 28/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano-calendário de 2004, protocolizado em 27/09/2007 pela contribuinte acima identificada (fls. 1 e 2).

Conforme dados constantes da ficha 36 – Aplicações em Incentivos Fiscais da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ/2005, entregue em 29/06/2005 (fls. 56), a contribuinte optou por destinar parcela do imposto de renda para aplicação no FINOR, no montante de R\$456.919,64.

Todavia, não foi reconhecido o direito ao incentivo fiscal, conforme se verifica no extrato de fls. 4, o que motivou a apresentação do PERC, que foi indeferido por meio do despacho decisório de fls. 206 a 209, em razão de irregularidades fiscais da contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN (fls. 174a 202).

Cientificada dessa decisão em 13/07/2009 (AR de fls. 211), a contribuinte protocolizou, em 12/08/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 214 a 219, acompanhada dos documentos de fls. 220 a 296.

Alega que sua situação oscila entre regular e irregular devido a problemas na comprovação de seus pagamentos que, muitas vezes, resultam de falhas no sistema do Fisco. Acrescenta que seu direito ao incentivo fiscal não pode ser prejudicado por um sistema que apresenta distorções na situação real dos contribuintes.

Alega que está em situação regular perante a RFB e a PGFN e que os débitos apontados na listagem estão com sua exigibilidade suspensa.

Assim, requer a reforma da decisão proferida, para que seja deferido o PERC em questão.

A 10ª Turma da DRJ de SP/I decidiu (ementa):

*“INCENTIVOS FISCAIS. PERC. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. SÚMULA CARF Nº 37.*

*Nos termos da Súmula nº 37 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que tem efeito vinculante para a administração tributária federal, a exigência de comprovação de regularidade fiscal, para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, deve se ater ao período a que se refere a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo.”*

Em sua defesa, entre outras coisas, a recorrente anexa as certidões de fl. 325, 326 e 327.

## Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso,, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele, pois, conheço.

Neste processo administrativo, foi constatada a existência de débitos de tributos e contribuições federais perante a RFB e a PGFN, conforme informado no despacho decisório.

Do extrato de informações para emissão de certidão, restaram as seguintes irregularidades (fls. 175 a 202):

a) Irregularidades perante a RFB

Processo administrativo nº 16327.000261/2003-38 – de acordo com a consulta ao histórico do processo (fls. 298 a 301), o mesmo encontrava-se em cobrança final desde 31/01/2003, situação que foi alterada somente 16/07/2008. A contribuinte, por sua vez, não trouxe, em sua manifestação de inconformidade, nenhuma alegação ou comprovação de que os débitos estariam extintos ou com sua exigibilidade suspensa na data da entrega da DIPJ/2005.

b) Irregularidades perante a PGFN

Inscrições 80.6.03.073168-20 (processo nº 10980.007728/00-94) e 80.7.04.012859-65 (processo nº 16327.500940/2004-93) – de acordo com as consultas de fls. 241 e 223, os débitos foram inscritos em dívida ativa em 29/09/2003 e 30/07/2004, respectivamente. Logo, na data da entrega da DIPJ/2005, esses débitos eram de responsabilidade da PGFN, a teor do disposto no art. 131, § 3º, da Constituição Federal, no art. 12 da Lei Complementar nº 73/93 e no art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 6.830/80. Nos autos do presente processo, não consta nenhum documento que comprove que a PGFN reconheceu a suspensão da exigibilidade desses débitos; pelo contrário, nos extratos de informações de apoio para emissão de certidão emitidos em 28/09/2007 (fls. 87 e 88) e em 01/07/2009 (fls. 179 e 180) essas inscrições estão na situação “ativa ajuizada”. Portanto, esses débitos constituem impedimento à concessão do incentivo fiscal;

Na fl. 325 consta a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União. Para este tema temos a Súmula nº 37 do CARF a seguir:

*“Súmula CARF nº 37 - Para fins de deferimento de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivo Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.”*

**Assim, a recorrente comprovará a sua regularidade.**

Processo nº 16327.001737/2007-81  
Acórdão n.º **1103-00.655**

**S1-C1T3**  
Fl. 4

---

De todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2012

Mário Sérgio Fernandes Barroso,

CÓPIA